



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO PROFESSOR AUDITOR - GAB. 06



EMENDA

(Do Sr. Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2020, que estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Dá-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Ficam referendadas no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal/RPPS/DF, as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da referida emenda, observado o disposto nesta lei:

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que a redação ora apresentada não deixa claro que as alterações na Lei Complementar nº 769, de 2008, referem-se apenas às mudanças nas alíquotas previdenciárias, haja vista que as novas regras de aposentadoria devem ser discutidas com maior profundidade no âmbito desta Casa.

Além disto, manter o texto como proposto significaria que o Distrito Federal estaria referendando integralmente além das alterações efetivadas no art. 149 da Constituição, que trata das alíquotas previdenciárias, todas as revogações previstas no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme demonstrado a seguir:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

(...)

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo [art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal](#) e **às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35**, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

(...)

Já as revogações são as seguintes:

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o [§ 21 do art. 40](#);

b) o [§ 13 do art. 195](#);

II - os [arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#);

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

O § 21 do art. 40 da Constituição Federal trata da isenção da contribuição previdenciária para os inativos e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, que no Distrito Federal continua a ser prevista no § 1º da art. 61 da Lei Complementar nº 769, de 2008.

Os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, tratam de regras de transição para servidores que ingressaram no serviço público antes de 1998 ou 2003, dependendo da regra, que também se encontram previstas na Lei Complementar nº 769, de 2008.

Com isso, entende-se que, ao se convalidar as revogações constitucionais supracitadas, os servidores públicos do Distrito Federal correm o risco de não terem mais o direito às regras de transição, haja vista que as novas regras fixadas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, não são autoaplicáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios, um vez que ainda tramita no Congresso Nacional a chamada PEC paralela que estende ao demais entes as novas regras previdenciárias.

Assim, tem-se a incongruência de o Distrito Federal convalidar revogações constitucionais e manter por outro lado as mesmas regras em lei complementar, quando o correto seria aguardar o término da tramitação da PEC paralela ou que o Distrito Federal faça a sua própria reforma previdenciária, caso demonstrada a necessidade.

Desse modo, apresentamos a presente emenda solicitando a aprovação pelos Nobres Parlamentares da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

JOÃO CARDOSO

Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150, Deputado(a) Distrital**, em 25/05/2020, às 21:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0124374** Código CRC: **33281D62**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 6 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8062
www.cl.df.gov.br - dep.joao cardoso@cl.df.gov.br